**Representação MPC/GPCF/003/2020**

**Assunto:** **REALIZAÇÃO DE AUDITORIA OPERACIONAL PARA AVALIAR A OBRIGATORIEDADE DOS MUNICÍPIOS CATARINENSES NA ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR, EM CUMPRIMENTO AO ESTATUTO DA CIDADE, BEM COMO O DEVER DE ELABORAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL, DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE ORÇAMENTO ANUAL EM CONSONÂNCIA COM DIRETRIZES E PRIORIDADES CONTIDAS NO PLANO DIRETOR.**

O Ministério Público de Contas de Santa Catarina vem, com amparo na competência conferida pelo art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000, interpor a presente **REPRESENTAÇÃO** junto a esse Tribunal de Contas em face de necessidade de avaliar o dever legal dos municípios catarinenses quanto à elaboração do plano diretor, em cumprimento ao Estatuto da Cidade - Lei federal 10.257/2.019, e especialmente da necessidade de adequação das diretrizes e prioridades do plano diretor com o plano plurianual e leis de diretrizes orçamentárias e orçamento anual. A representação encontra suporte nos fatos e fundamentos a seguir delineados, diante dos quais urge ação por parte dessa Corte de Contas.

1. **CABIMENTO E COMPETÊNCIA**

Segundo o Manual de Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União - TCU[[1]](#footnote-1), *in verbis*:

Auditoria operacional (ANOp) é o exame independente e objetivo da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas e atividades governamentais, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública.

Do conceito acima, extrai-se que a auditoria operacional é um instrumento de fiscalização voltado à avaliação do desempenho organizacional, que visa aferir os resultados obtidos por uma determinada organização ou programa governamental de forma a colaborar com o aprimoramento da gestão.

Vale dizer que o enfoque tradicional de controle, que se preocupa principalmente com questões contábeis e financeiras, deixou de ser suficiente com o surgimento de novas demandas sociais. Nesse contexto, é imprescindível que, além da conformidade com a legislação, os órgãos de controle verifiquem o desempenho da gestão pública a partir de uma análise que leve em consideração indicadores de qualidade, eficácia e eficiência.

É que se depreende igualmente do Regimento Interno dessa Corte (Resolução N. TC-06/2001), *in verbis*:

Art. 48. A auditoria ou inspeção para apuração de denúncia e representação será determinada pelo Relator quando da admissibilidade prevista no art. 96, § 2°, deste Regimento Interno.

Art. 49. A Auditoria tem por objetivo:

[...]

III - avaliar, do ponto de vista de desempenho operacional, as atividades e sistemas desses órgãos e entidades, e aferir os resultados alcançados pelos programas e projetos governamentais a seu cargo;

Da Resolução N. TC-79/2013, colhe-se ainda:

Art. 1º A auditoria operacional compreende o exame de funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais, ações, áreas, processos, ciclos operacionais, serviços e sistemas governamentais com o objetivo de emitir comentários sobre o desempenho dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal, e sobre o resultado dos projetos realizados pela iniciativa privada sob delegação, ou mediante contrato de gestão ou congêneres, bem como sobre o resultado das políticas, programas e projetos públicos, pautado em critérios de economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, equidade, ética e proteção ao meio ambiente, além dos aspectos de legalidade.

Assim, considerando que a auditoria operacional é uma ferramenta de controle que tem a eficiência como objetivo central, o deferimento do presente requerimento é a medida que possibilitará a esta Corte de Contas avaliar sistemicamente a aplicação, em Santa Catarina, da política urbana instituída pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Cidade - Lei Federal n. 10.257/2001, especialmente quanto ao cumprimento do art. 41 desta última, ou seja, a elaboração do Plano Diretor.

Ademais, como cediço, incumbe ao Ministério Público de Contas atuar junto a esse Tribunal de modo a defender a responsabilidade fiscal e a eficiência na gestão pública, bem como aprimorar os resultados das políticas públicas, seja quando exerce suas atribuições como parte suscitante ou como fiscal da ordem jurídica, tudo com vistas a garantir a supremacia do interesse público primário, a ordem pública e a democracia. No exercício desta missão, compete a este Órgão Ministerial utilizar-se de todos os meios hábeis previstos na legislação, seja intervindo nos procedimentos em trâmite para emissão de parecer, seja inaugurando medidas materiais com vistas a ulterior instrução processual.

Aliás, esse foi o objetivo previsto nas Constituições Federal (art. 129 c/c art. 130) e Estadual (art. 102) para o MPC, conforme, ainda, a dicção do art. 108 da Lei Complementar Estadual 202/2000, que previu a missão da instituição como “guarda da lei e fiscal de sua execução”, bem como de “promover a defesa da ordem jurídica requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário”.

Assim, cabe a este Órgão Ministerial fiscalizar os atos dos Administradores Públicos quanto à economicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal). Nesta senda, enquadra-se a atuação em face da política de desenvolvimento urbano aplicada nos municípios catarinenses.

1. **CONTEXTUALIZAÇÃO.**

O plano diretor é o instrumento que estabelece as bases de orientação da política de desenvolvimento urbano dos municípios, com o objetivo de fixar, em lei, o ordenamento do pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e garantir o bem estar da população.

O Brasil vive, há décadas, intenso movimento de urbanização. Nossa população passou de 70,2 milhões para 210 milhões nos últimos 60 anos e seus habitantes, até então de perfil eminentemente rural, passaram a morar nas cidades, sendo que atualmente 84% vivem dentro do perímetro urbano dos municípios brasileiros[[2]](#footnote-2).

Ressalte-se que o art. 182 da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 140 da Constituição Estadual de 1989 estabelecem a necessidade e obrigatoriedade de elaboração do Plano Diretor aos municípios, nos seguintes termos:

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.

**§ 1º** **O plano diretor,** aprovado pela Câmara Municipal, **obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.**

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA DE 1989**

Art. 140. A política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, na forma da lei.

Parágrafo único. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, **obrigatório** para cidades com mais de vinte mil habitantes, e o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbanos.

O planejamento do desenvolvimento urbano por meio do referido instrumento é responsável por regular uma ampla gama da institutos, que impactam no dia a dia do crescimento das cidades brasileiras e na qualidade de vida de cada cidadão, tais como:

I – parcelamento, edificação e utilização compulsória de imóvel[[3]](#footnote-3);

II – direito de preempção[[4]](#footnote-4);

III – direito de outorga onerosa do direito de construir[[5]](#footnote-5);

IV – operações urbanas consorciadas[[6]](#footnote-6);

V – direito de transferir o direito de construir[[7]](#footnote-7);

Assim, os referidos institutos tiveram sua regulamentação disposta no Estatuto da Cidade, que no bojo de suas disposições apresenta ampliação no rol de requisitos que inauguram o dever dos municípios de elaborar e aprovar o Plano Diretor, *in verbis:*

**Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:**

**I – com mais de vinte mil habitantes;**

**II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;**

**III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4o do art. 182 da Constituição Federal;**

**IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;**

**V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.**

**VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.**

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

§ 3º As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.

[grifei]

O legislador infraconstitucional, de maneira perspicaz, observou que não há somente nos municípios de maior porte a necessidade de regularizar uma política de desenvolvimento, exigindo assim que, em havendo a existência das singularidades enquadradas nos incisos do artigo 41, surge a necessidade de proteção especifica do local por meio do Plano Diretor.

Portanto, desde a vigência da Lei Federal n. 10.257/2001, resta claro que não somente os municípios com mais de vinte mil habitantes estão obrigados a ter Plano Diretor, mas qualquer um que se enquadre em ao menos um dos requisitos apresentados no já colacionado art. 41.

Por meio do Plano, os munícipes recebem proteção e segurança jurídica, ao conhecer as funções sociais das propriedade daquela cidade, e poderão desenvolver suas atividades respeitando as singularidades locais, como, por exemplo, empreender no setor de turismo (art. 41, inc. IV), ou proteção a inundações (art. 41, inc. VI), entre outros.

Em 30 de julho de 2008, terminou o prazo estabelecido pelo Estatuto da Cidade para que os municípios que se enquadrassem nos requisitos fixados elaborassem e aprovassem seus Planos Diretores.

Entretanto, em diversos municípios catarinenses isso não ocorreu, originando problemas sociais em cadeia, como por exemplo o crescimento desordenado, que resulta em problemas no trânsito, saneamento, segurança pública, inundações, eletrificação, entre outros. As consequências da ausência de um efetivo instrumento de planejamento são nefastas. Trata-se não de uma proposta adstrita a esta ou aquela administração, mas uma lei de cumprimento obrigatório a toda e qualquer gestão.

Por isso sua elaboração é complexa, vez que são necessários estudos e participação social efetiva - inclusive por diversas vezes o instrumento é denominado de Plano Diretor Participativo pelo texto legal, nos seguintes termos:

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

[...]

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Art. 40. [...]

[...]

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania

Diante das mudanças nas realidades sociais, o Estatuto das Cidades previu obrigação decenal de revisão periódica do Plano, para modernização e atualização diante da novidade e necessidade advindas no local do seu âmbito de competência.

Art. 40. [...]

[...]

§ 3o A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

Por fim, o instrumento é imprescindível para atuação efetiva dessa e de qualquer outra Corte de Contas no Brasil, uma vez que é determinação legal que o plano plurianual, e as leis de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual estejam alinhados com o Plano Diretor local:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 44. No âmbito municipal, a **gestão orçamentária participativa** de que trata a alínea f do inciso III do art. 4o desta Lei **incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.**

Foi nesta senda que, em 2017, o Ministério Público de Contas, por meio desta Procuradora, deu início ao levantamento e avaliação da situação catarinense em face dos Planos Diretores.

Inicialmente, por meio da pesquisa Perfil Cidades 2015[[8]](#footnote-8), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE apurou-se que 139 municípios catarinenses não possuíam e nem estavam elaborando Plano Diretor, apesar de estarem legalmente obrigados.

Assim, com objetivo de orientar as gestões destes municípios, este Órgão Ministerial encaminhou notificações recomendatórias (em anexo), recomendando a elaboração ou a revisão da política de desenvolvimento municipal (Plano Diretor).

Na sequência, o MPC desenvolveu um painel com todos os requisitos e as situações nos municípios catarinenses, que foi usada pelos seus Procuradores na emissão dos respectivos Parecer de Prestação de Contas Anuais dos Prefeitos - PCP.

Durante o desenvolvimento do referido painel, o MPC buscou identificar e coletar de fontes oficiais os requisitos necessários para cada município catarinense frente aos incisos do artigo 41, como segue:

|  |  |
| --- | --- |
| **Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:** | **Fontes** |
| I – com mais de vinte mil habitantes; | Projeção da população, no ano referência da pesquisa, divulgado pelo IBGE[[9]](#footnote-9) |
| II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas; | Lei Complementar 495/2.010 e alterações |
| III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal; | Diante da subjetividade e da ausência de informações quando ao interesse na utilização do instrumento de desapropriação do § 4º do art. 182 da Constituição Federal, o MPC se absteve de manifestar quanto ao respectivo inciso. |
| IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico; | Mapa do Turismo Brasileiro, divulgado pelo Ministério do Turismo[[10]](#footnote-10) |
| V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional. | Diante da ausência de informações quanto ao empreendimento de âmbito regional ou nacional e com fundamento na Resolução Conama 237/1.997, que define o Impacto Ambiental Regional é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente, no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados, utilizamos as estradas rodoviárias interestaduais federais como fundamento, sendo elas, BR 101, BR 116, BR 158, BR 163, BR 480, BR 470. |
| VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. | CPRM - Serviço Geológico do Brasil - Setorização de Riscos Geológicos[[11]](#footnote-11) |

Registre-se que essa Corte de Contas também passou a registrar, nos processos de prestação de contas dos prefeitos, eventual ausência ou falta de revisão de Plano Diretor nos municípios.

Ademais, outros órgãos e entidades da sociedade civil também desenvolvem trabalhos relativos ao tema, dos quais destacam-se:

- Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina – CAU/SC, por meio do projeto Fundamentos para as Cidades 2030, O projeto prevê ações de suporte para a implementação do Plano Diretor Participativo.[[12]](#footnote-12)

- Conselho Estadual das Cidades, por meio da promoção de um relatório apresentado o panorama territorial dos municípios de Santa Catarina na elaboração dos planos.[[13]](#footnote-13)

Em 2020, este MPC instaurou procedimento de monitoramento visando averiguar a evolução do quadro, trabalho desenvolvido entre os meses de fevereiro e abril, chegando-se aos seguintes resultados:

1. Atualmente 178 municípios catarinenses estão com o Plano aprovado e dentro de vigência decenal da atualização;
2. 48 municípios[[14]](#footnote-14) deste Estado não possuem ou estão há mais de 10 anos sem realizar a revisão do Plano Diretor, entretanto, estão realizando trabalhos de elaboração, com o objetivo de aprovar o referido instrumento;
3. Por fim, 69 municípios[[15]](#footnote-15) catarinenses não estão realizando qualquer trabalho referente ao plano diretor e não possuem ou não efetuaram a revisão nos últimos 10 anos.

Para a melhor visualização do resultado do procedimento este Órgão Ministerial disponibiliza painel em tabela .xlsx no link: <https://drive.google.com/file/d/1ypv0cak8shX-nU4bvJ53gvDe8-azSISs/view?usp=sharing>.

Entretanto, em face da documentação juntada, é possível observar que municípios ainda relutam a aceitar o dever de elaborar o Plano Diretor, enquanto outros permanecem silentes, como é o caso de São José[[16]](#footnote-16) e Palhoça[[17]](#footnote-17), que possuem planos desatualizados, elaborados em 1985 e 1993, respectivamente.

A presente Representação constitui parte do esforço deste Ministério Público de Contas no sentido de somar forças na busca por uma interpretação uníssona quanto à necessidade de elaboração do Plano Diretor. Busca, de fato, provocar o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para que aporte sua relevante contribuição, ampliando as informações disponíveis por meio de uma ampla análise sistêmica do quadro atual e apontando o seu entendimento quanto ao tema representado.

É imperiosa a necessidade de realização de auditoria operacional que possa ampliar o diagnóstico acerca do cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais ora expostos, visando atuação futura – seja de forma preventiva ou repressiva, no pleno exercício das competências desta Corte.

7. **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas de Santa Catarina**, com amparo na competência conferida pelo art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000 encaminha a presente **REPRESENTAÇÃO** ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, como prevê o art. 37, inciso IV, da Resolução TC n. 9/2002, tendo em conta a efetivação dos objetivos fundamentais da República enunciados na Constituição; a inquestionável necessidade do planejamento do desenvolvimento urbano por meio da elaboração e aprovação do Plano Diretor e a sua relevância para as leis orçamentarias, urge a importância da ação do TCE-SC de modo a avaliar a eficácia, eficiência, economicidade, efetividade e legitimidade das ações governamentais, em relação ao Estatuto da Cidade, Lei federal 10.257/2.001, **requerendo** Vossa Excelência que essa Corte, à luz das amplas e fundamentais competências e atribuições conferidas pela Constituição:

1. o **CONHECIMENTO** da presente representação e sua recepção pela Corte, nos termos do art. 65, § 3º, da Lei Complementar n. 202/2000;
2. a **DETERMINAÇÃO** para realização de **AUDITORIA OPERACIONAL** para avaliação sistêmica da aplicação, em Santa Catarina, da Constituição Federal, da Lei Federal 10.257/2001, notadamente do dever legal de elaboração/atualização do Plano Diretor e sua adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário.

Florianópolis, em 17 de junho de 2020.

**CIBELLY FARIAS**

Procuradora-Geral

1. Disponível em [https://portal.tcu.gov.br/controle-externo/normas-e-orientacoes/normas-defiscalizacao/auditoria-operacional.htm acessado em 05/05](https://portal.tcu.gov.br/controle-externo/normas-e-orientacoes/normas-defiscalizacao/auditoria-operacional.htm%20acessado%20em%2005/05) às 10:01 [↑](#footnote-ref-1)
2. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/estimativa2016/> acessado em 05/05/2020. [↑](#footnote-ref-2)
3. Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação. [↑](#footnote-ref-3)
4. Art. 25. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares. [↑](#footnote-ref-4)
5. Art. 28. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário. [↑](#footnote-ref-5)
6. Art. 32. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas. § 1o Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental. [↑](#footnote-ref-6)
7. Art. 35. Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de: [...] [↑](#footnote-ref-7)
8. Disponível em acessado em 05/05/2020. [↑](#footnote-ref-8)
9. Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/> acessado em 06/05/2020. [↑](#footnote-ref-9)
10. Disponível em <http://www.mapa.turismo.gov.br/mapa/init.html#/home> acessado em 06/05/2020. [↑](#footnote-ref-10)
11. Disponível em <http://www.cprm.gov.br/publique/Gestao-Territorial/Geologia-de-Engenharia-e-Riscos-Geologicos/Setorizacao-de-Riscos-Geologicos-4138.html#santacatarina> acessado em 06/05/2020. [↑](#footnote-ref-11)
12. Disponível em <http://www.causc.gov.br/projetos/fundamentos-para-as-cidades-2030/> acessado em 05/05/2020. [↑](#footnote-ref-12)
13. Disponível em <http://www.spg.sc.gov.br/noticias/1959-concidades-apresenta-relatorio-parcial-sobre-planos-diretores-dos-municipios-catarinenses> acessado em 05/05/2020. [↑](#footnote-ref-13)
14. Abelardo Luz, Águas Mornas, Angelina, Balneário Arroio Do Silva, Balneário Gaivota, Bela Vista Do Toldo, Bombinhas, Bom Jardim Da Serra, Bom Retiro, Brusque, Caçador, Capivari De Baixo, Chapadão Do Lageado, Curitibanos, Dona Emma, Gaspar, Governador Celso Ramos, Guatambú, Ibiam, Itaiópolis, Itajaí, Itapema, Ituporanga, Jaborá, Joaçaba, Lacerdópolis, Leoberto Leal, Luís Alves, Nova Itaberaba, Orleans, Palmitos, Pescaria Brava, Pinheiro Preto, Piratuba, Ponte Serrada, Porto União, Rio Negrinho, São Bento Do Sul, São Carlos, São Martinho, São Miguel Da Boa Vista, Schroeder, Taió, Timbé Do Sul, Três Barras, Urubici, Urussanga, Vidal Ramos; [↑](#footnote-ref-14)
15. Águas Frias, Alfredo Wagner, Anitápolis, Armazém, Arvoredo, Atalanta, Barra Bonita, Belmonte, Bocaina Do Sul, Bom Jesus, Brunópolis, Caibi, Campo Belo Do Sul, Campo Erê, Celso Ramos, Coronel Martins, Cunha Porã, Entre Rios, Flor Do Sertão, Formosa Do Sul, Galvão, Grão-Pará, Ibicaré, Ipuaçu, Iraceminha, Irati, Irineópolis, Itá, Jardinópolis, Jupiá, Lajeado Grande, Major Gercino, Major Vieira, Marema, Mirim Doce, Monte Carlo, Morro Grande, Nova Erechim, Novo Horizonte, Ouro Verde, Paial, Painel, Palhoça, Palma Sola, Palmeira, Passos Maia, Penha, Piçarras, Ponte Alta, Rio Rufino, Romelândia, Santa Rosa De Lima, Santa Rosa Do Sul, Santa Terezinha Do Progresso, Santiago Do Sul, São Bernardino, São José, São José Do Cerrito, São Ludgero, Saudades, Siderópolis, Sul Brasil, Treze De Maio, Tunápolis, União Do Oeste, Urupema, Vargeão, Vargem, Vargem Bonita. [↑](#footnote-ref-15)
16. Lei 1.604/1985 – Município de São José – Institui o Plano Diretor e Fixa os objetivos, as diretrizes e as estratégias [↑](#footnote-ref-16)
17. Lei 15/1.995 – Município de Palhoça – Fixa os objetivos, as diretrizes e as estratégias do Plano Diretor do Município de Palhoça, Estado de Santa Catarina, e dá outras providências. [↑](#footnote-ref-17)